



## INFORMATIVO 48 / 2013

### LEI FEDERAL SOBRE MATERIAL ESCOLAR

A Lei Federal 12.886/13 foi publicada em 27/11/2013 e acrescentou o §7 da lei 9.870/99:

*“§ 7. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”*

A nova norma não gera efeitos práticos no Distrito Federal. Isto porque aqui já vige, desde 2009, norma mais rigorosa, conforme já apontado em nosso informativo 13 de 17/02/2009:

*“Art. 1. A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada rege-se-á pelos critérios definidos na presente Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.*

*Art. 2. Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão divulgar durante o período de matrícula a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.*

*§ 1. Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.*

*§ 2. Será facultado aos pais ou responsáveis do aluno optar entre fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e segundo os quantitativos*

*de cada unidade.*

*§ 3. No caso de parcelamento, a entrega do material deverá ser feita, no mínimo, com 8 (oito) dias de antecedência do início das atividades na unidade.*

*Art. 3. Fica vedada ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto:*

*I - a indicação da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo aluno;*

*II - a exigência de compra de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno matriculado e do qual o estudante não poderá dispor à vontade e levar consigo, em caso de sobra, no regresso ao lar;*

*III - a exigência de compra de material escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando o uniforme, caso a escola tenha marca registrada.*

*Art. 4. A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do originalmente solicitado.*

*Parágrafo único. Aquele material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.*

*Art. 5. Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar **além** do estipulado nos quantitativos.*

*Art. 6. Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação ou a permanência do aluno nas atividades escolares à aquisição ou ao fornecimento de livro didático ou material escolar.*

*Art. 7. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

*Art. 8. Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes.*  
„

Sobre o art. 6 da norma distrital, esclarecemos que ele apenas veda a aquisição de material como “*condição para comparecimento, participação e permanência*”. No entanto, não estão vedadas aplicação de notas baixas e, em caso de compromisso contratual de aquisição de material estar sendo violado, aplicação de não-renovação de matrícula para ano letivo seguinte. Ademais, de acordo com tópico 11.19 de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação, é óbvio que a instituição de ensino pode vedar o uso, dentro de seu estabelecimento, de qualquer material “pirata”, como xerocópia ilícita de livros. O mesmo tópico diz:

*“Alternativamente às “listas de material”, cada vez mais instituições de ensino oferecem uma “taxa opcional” para que não seja a família a fazer a compra e sim a escola. Não havendo lei em sentido proibitivo expresso, não há problema com a prática e o valor da taxa é livre, podendo ser até maior que os itens comprados (afinal, as compras envolvem atividade empresarial como outra qualquer, com custos operacionais, riscos etc., sem falar em opcionalidade).*

*“Há instituições educacionais, especialmente aquelas ligadas às “redes de ensino”, que definem material didático que pode ser adquirido junto a um único fornecedor. Aqui é necessária importante diferenciação:*

*Uma coisa é a instituição de ensino exigir que um item pedagógico que poderia ser comprado em qualquer lugar (ex. lápis, caderno) seja comprado num único lugar (ex. papelaria da escola). Tal situação é irregular.*

*Outra coisa é exigir um item pedagógico que, pela própria natureza, acaba só sendo encontrável num único fornecedor natural (editora de livros que tem os direitos autorais). Esta última situação não é irregular. O comum é que uma editora (fabricante) tenha seus livros vendidos em vários lugares (comércio varejista). Neste caso, o consumidor tem alternativas. No caso de “redes de ensino”, no entanto, geralmente há apenas um fornecedor natural.*

*Neste caso, até por inexistência de imposição e sim situação natural, não há irregularidade. Até porque, ao optar por uma escola que faz parte de uma “rede de ensino” (ou franquia) a família também optou, logicamente, pelos livros de tal rede. Estes que, aliás, normalmente são mais baratos do que*

*livros de editoras comuns.*  
”

Valério A. M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016